

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10410/000.457/92-65
ACORDAO NR. 105-7.799

Sessão de 18 de outubro de 1993

RECURSO NR.: 73.949- PIS DEDUÇÃO EXS: 1986 a 1988

RECORRENTE : B.F. MELO & FILHO TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF EM MACEIO - AL

CMEL/

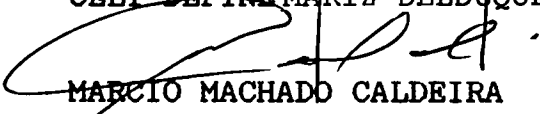
PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B.F. MELO & FILHO TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-7.798, de 18/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1993


CELÍ DEPINE MARIÉ DELDUQUE - PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 14 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



RECURSO NR.: 73.949

RECORRENTE : B.F. MELO & FILHO TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

B.F. MELO & FILHO TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA. já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 515/518,. proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 485.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3, letra a e & 1. da Lei Complementar nr. 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte (apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal) e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 521/531, (cópia do recurso apresentado no processo principal).

O processo principal (nr. 10410/000.453/92-12) foi objeto de recurso para sete Conselho, onde recebeu o nr. 103844 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18/10/93, logrou provimento parcial quanto ao exercício de 1986, pela decadência do direito de lançar.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento, parcial, por decadente o lançamento do exercício de 1986.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, e considerando que é igualmente decadente o lançamento do exercício de 1986..

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto pelo seu provimento parcial, para excluir a exigência correspondente ao exercício de 1986.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR